**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES**

**PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU"**

**AVM FACULDADE INTEGRADA**

# EXTRADIÇÃO

**Por: Laércio Dativo Soares dos Santos**

**Orientador**

**Prof. Francis Rajzman**

**Rio de Janeiro**

**2012**

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES**

**PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU"**

**AVM FACULDADE INTEGRADA**

# EXTRADIÇÃO

Apresentação de monografia à AVM Faculdade Integrada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos

Por: .Laércio Dativo Soares dos Santos

# AGRADECIMENTOS

.... a Deus e ao Universo pela chance de crescer como ser humano e profissional, e a minha mãe, fiel amiga e companheira de todas horas, a maior incentivadora na minha vida.

# DEDICATÓRIA

.....dedico a minha mãe, a orientadora do bom viver e do meu bom senso.

# RESUMO

Todos os países do mundo se manifestam em suas relações de amizade através da diplomacia, esta que é concretizada por tratados ou por meio de promessas de tratamento igualitário em circunstâncias normais, seja de comércio, entrada e saída de estrangeiros nos respectivos territórios, e em extrema necessidade como cooperação de assistência jurisdicional.

Esta cooperação jurisdicional se faz mais evidente quando nacionais de outros países, praticam ilícitos em seus respectivos Estados, e buscam se evadir, para que não sejam objeto da punição estatal, ou procuram asilo em outros países por serem perseguidos, já que defendem ideologia política diversa do governo de seu país, contudo, muitas vezes o asilo prestado por certa nação poderá ou não gerar instabilidade nas relações diplomáticas.

# METODOLOGIA

Os métodos que levam ao problema terão uma abordagem qualitativa, uso de doutrinas específicas quanto a condição jurídica do estrangeiro em situações típicas como atípicas, ou seja, quando o mesmo é um perseguido político, utilizando-se para isso consulta a artigos científicos, periódicos e mídia eletrônica.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 08

CAPÍTULO I - A História da Extradição 10

CAPÍTULO II - Condição Jurídica do Estrangeiro 17
2.1). Deportação 19
2.2). Expulsão 19
2.3). Extradição 23
CAPÍTULO III – A proteção do ser humano pelo DI 32
3.1). Direito ao asilo e ao refúgio 32

CONCLUSÃO 37

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA 39

ÍNDICE 40

FOLHA DE AVALIAÇÃO 41

# INTRODUÇÃO

O mundo em que vivemos tem tido progressos em passos largos, em todos os campos do conhecimento, o que faz com que mais meios produção se tornem mais técnicos, e exijam conhecimento especializado, fazendo com que muitos Estados busquem mão de obra em outros Estados, ofereçam mercado de trabalho, ou seja, todos os países do mundo estão e ficam interligados pela mesma necessidade, que é o crescimento, e mercados consumidores para absorver seu mercado interno.

Para que tal desenvolvimento se aperfeiçoe, é necessário o livre trânsito de pessoas por todo o globo, ou seja, a entrada e saída de países tende a ser facilitada, ou dificultada conforme as circunstâncias políticas, sociais e econômicas que o Estado receptor vivencia naquele momento. Logo, se o estrangeiro em campo neutro, como o aeroporto internacional do Estado em que busca, ou necessita entrar para fins de trabalho, a convite para lecionar em alguma universidade, ou a convite do governo daquele país, poderá ter em seu passaporte a requerimento daquele Estado um visto, que nada mais é do que uma autorização administrativa, contudo, esta não é certeza de entrada tampouco permanência naquele território.

Com grande fluxo de pessoas pelo mundo, e através de tantos Estados e respectivos territórios, por outras vezes ocorre entradas não autorizadas em territórios estrangeiros, seja pela via solo, rompendo as barreiras de fronteira, seja via aérea como um estrangeiro clandestino em avião de carga, seja pelo mar conforme observamos os cubanos que fogem em botes improvisados chegando às praias de Miami nos EUA, estas formas de entrada, são ilícitas, e quase nunca se aperfeiçoam por que o Estado receptor faz o repatriamento destes estrangeiros a sua terra natal, ou em situações de emergência lhe oferecem asilo ou lhe recebe aqueles como refugiados.

Contudo, há situações em que a cordialidade humanitária de um Estado não tem lugar, se torna impossível manter o estrangeiro em solo nacional, quando este principalmente é fugitivo de outro Estado, por estar

sendo perseguido por suas opiniões contra o governo, ou por ter sido condenado em processo criminal no seu Estado de origem.

Nestas circunstâncias o Estado daquele nacional, ora fugitivo, por tratado requer pelas vias diplomáticas, através de processo extradicional, a entrega de seu nacional que será devidamente analisado pela corte constitucional do Estado onde aquele estrangeiro aguardará o julgamento do pedido. Neste deverá conter de forma pormenorizada todos os documentos necessários que embasarão o pedido extradicional, sendo verificada a procedência documental como informativa, como a vigência do tratado de extradição entre os Estados envolvidos, será entregue o estrangeiro ao país requerente.

Porém, ocorre muitas vezes o Estado requerente não ter com o Estado receptor tratado de extradição, então, novamente, pelas vias diplomáticas, o governo daquele requer pelo princípio internacional da reciprocidade, e oferece uma promessa, de que em circunstâncias iguais ou semelhantes, cumprirá com a entrega de nacional daquele Estado, quando a ele for requerido.

Esta forma de relacionamento entre Estados não é atual, já se perfaz desde as épocas mais remotas da história de nossa humanidade, porém, com o tempo o instituto acompanhou a evolução da sociedade internacional e de seus valores, e os laços de amizade entre os Estados se encurtaram e aperfeiçoou, hoje, o objetivo é resguardar os direitos do ser humano, já que muitas situações podem parecer de cunho extradicional, e mascarar outras situações, nestes casos, se não for cumprido um acordo quanto a extradição, por garantia a dignidade da pessoa humana, não a qualidade de ser estrangeiro, mais sim, o ser humano, este permanecerá em solo nacional, será libertado, e ganhará do Estado asilante documentos de identificação, resguardando sua pessoa como sujeito de direitos.

# CAPÍTULO I
# A HISTÓRIA DA EXTRADIÇÃO

O conceito de extradição é encontrado na doutrina como na jurisprudência, ou seja, nas cortes supremas dos Estados como sendo um ato por meio do qual um indivíduo é entregue por um Estado a outro que seja competente a fim de processá-lo e puni-lo, conforme preleciona Mello (2005, p.195).

A história deste instituto de direito internacional é bastante antiga, esta já tinha sido relatada em documentos de civilizações orientais como no Egito, na China, na Assírio-babilônia e outros Estados da Idade Antiga. No Egito, um dos mais antigos tratados, concluído entre Ramsés II e Hattisuli, rei dos Hititas, em 1280 antes de Cristo, consagra a Extradição do criminoso político e também do criminoso comum. Cada soberano prometia a entrega de criminosos políticos e comuns ao Estado de onde tivessem fugido, e ambos os soberanos prometem demonstrar clemência em relação àqueles que retornavam.

Naquela época existia um ritual de formas solenes para entrega e recebimento dos perseguidos, e sempre era fundamentada em tratados, em reciprocidade e cortesia. Por outro lado, era um fenômeno esporádico, que geralmente encontrava consagração após as guerras. Billot[1] (1874) citado por Mello[2] (2006) declara que o instituto da extradição faz remontar apenas até o século XVIII, quando, então teria surgido a palavra **extradição***,* e atribui o seu desenvolvimento ao papel desempenhado pela França. Outros ainda a veem com um instituto ainda mais recente que só teria sido consagrado a partir da Lei Belga de 1833, que foi a primeira legislação moderna de extradição.

No mundo grego, apesar da existência do direito de asilo, a extradição também foi praticada em relação aos criminosos que tivessem cometido delitos graves. Dentro destas orientações encontramos um caso

---

[1] BILLOT, 1974 apud MELLO, 2006, p.196.
[2] MELLO, *op. cit*.,p.196.

entre Felipe da Macedônia e Atenas em que se estipulava a extradição dos criminosos acusados de atentar contra o rei.

Em Roma a extradição também foi praticada, apesar dos romanos não respeitarem a soberania dos Estados estrangeiros, naquela existia o Tribunal dos *recuperatores,* este era o órgão encarregado de decidir pela entrega ou não de um indivíduo, para alguns autores os *recuperatores* apenas julgavam o extraditado.

Quanto aos povos germânicos[3] a extradição desapareceu. O Papado ou o Império, com sua base universal, não conheciam fronteiras para a perseguição de criminosos. Contudo, inúmeros acordos de extradição foram concluídos no período medieval como os de Sotário com Veneza no ano de 840, Inglaterra e Escócia em 1174 e outros. A finalidade destes tratados era geralmente pessoal e de ordem política. O Tratado entre Carlos V, da França, e o Conde de Savóia em 1376 tem sido apontado como o primeiro texto internacional que a extradição surge com a finalidade de reprimir a criminalidade comum. Já se tem afirmado que tal fato era uma "execução" naquele momento histórico, por que o objetivo era penalizar o fugitivo com as piores penas do direito penal daquela época, não se observando o instituto da comutação das penas[4] que é aplicado atualmente quando é entregue um extraditado a outro Estado que possui penas mais duras do que do Estado asilante.

---

[3] Os **povos germânicos** dividiam-se em numerosas tribos e receberam esse nome por habitarem a região da Germânia, que era uma região da Europa localizada além dos limites do Império Romano, mais precisamente entre os rios Reno, Vístula e Danúbio e os mares Báltico e do Norte. http://pt.wikipedia.org/wiki/Germanos

[4] Comutação de pena significa atenuação de pena; este instituto se encontra em nossa legislação no **art.91 e incisos do Estatuto do Estrangeiro – L.6815/1980** - Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964 , de 09/12/81): I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;
II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;
IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;
V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Na Idade Moderna, como o aparecimento do Absolutismo nos séculos XVI, XVII e XVIII, os tratados de extradição vão se caracterizar por visar a entrega de criminosos militares, evitando deserções, e a defesa dos regimes, para que possamos melhor entender tal relato histórico, basta atendermos para o detalhe de entrega de cavalos mencionado no Tratado de Extradição entre Prússia e Rússia, ou pelo menos, a tentativa da primeira nação de incluir tal cláusula em tratado, vez que os militares por vezes em campo de batalha precisavam se locomover e ter agilidade em combate, e quando se tornavam prisioneiros de guerra ou se evadiam do campo de batalha, ou seja, desertavam, e eram apreendidos por soldados inimigos, também eram aprendidos seus respectivos animais, no caso, cavalos.

Em 1793, a Constituição da França foi a primeira a reconhecer o direito individual ao asilo, e no século XIX passa a tomar suas características definitivas. Na paz de Amiens em 1802, no tratado que envolvia os países França, Espanha e Inglaterra não mencionava os criminosos políticos como sendo passíveis de extradição, em 1765, um tratado entre Carlos III, da Espanha, e Luis XV, da França, previa entrega de desertores, mas acima de tudo, visava a entrega de criminosos comuns. Esta era a orientação da Lei Belga da Extradição de 1833.

A doutrina tem salientado que a extradição atravessou três fases na sua evolução: a contratual – as extradições estão consagradas apenas nos tratados; a legislativa – nos Estados, promulgam-se leis de extradições; a da regulamentação internacional, que ainda não existe de um modo geral. Somente no âmbito do Conselho da Europa foi concluída, em Paris, uma Convenção Geral de Extradição em 1957, com os protocolos de 1975 e 1978, e, na América, temos a de Montevidéu de 1933. Vale ressaltar que a extradição foi também regulamentada no Código de Bustamante, concluída a previsão na Conferência de Havana de 1928. Em 1981, em Caracas foi concluída a Convenção Interamericana de Extradição.

No Brasil, durante o Império, a extradição era concedida quando consagrada em tratado logo após a Independência, como no caso de Brasil e França em 1826, e no de Brasil e Prússia em 1827. Foi estabelecida para os

crimes de alta traição, felonia, que eram crimes tidos como comuns graves e inafiançáveis, e como fabricação de moeda falsa ou de papel que a represente, citado por Rodrigues[5] (1930) em Mello (2005). Nesta época este "sistema administrativo" não tinha a revisão ou passava pelo crivo do Poder Judiciário, se desgastou ainda no início da República.

Abaixo trecho de um *habeas corpus* promovido na época do Império no Poder Judiciário para que se manifestasse sobre este "procedimento administrativo", citado por Oswaldo Campos Mello[6] (1976) citado em Mello (2005), aquele se declarando incompetente *ratione materiae,* na forma a seguir:

> o regime administrativo foi inaugurado, no Brasil, pela circular n.4, de fevereiro de 1847 e que, a partir dessa data, o Império, realmente, utiliza o assunto extradição como política externa. Por acordos de extradição e ou convenções de extradição com o Uruguai e a Argentina, o Império conseguiu que esses países extraditaram esses negros fugitivos. Isso é importante, principalmente, se considerarmos que o fato se deu já numa época em que a Inglaterra fechava o tráfico de escravos. E o Brasil, como Império, país escravista, fazia acordos com países republicanos limítrofes com a obrigação de entrega de negros fugitivos. Isso para o Uruguai e Argentina constitui, até hoje, como uma espécie de mancha na história.

O fim do sistema administrativo tem início nos primeiros anos do século XX, conforme abaixo:

> Em 14 de maio de 1905, o Supremo Tribunal Federal decidiu em *habeas corpus* que só se permitiria a prisão e entrega do extraditado havendo tratado; que a Constituição Federal abolia a extradição pela simples vontade do Poder Executivo e a fundada na reciprocidade, pois quais ajustes, nos termos da Lei Magna, dependiam da aprovação do Congresso Nacional[7].(MACIEL apud MELLO, 2005, p.198)

Em 1906 foi apresentado a Câmara dos Deputados projeto de lei por Germano Haslocher que se transformou na Lei nº.2.416 de 28 de janeiro de 1911. Posteriormente foi promulgado o Decreto-lei nº.394 de 28 de abril de 1938, e neste continha as seguintes linhas: "obedece a esse diploma as linhas

---

[5] RODRIGUES apud MELLO, 2006, p.198.
[6] Participação em mesa-redonda. *Revista de Ciência Política,* Instituto de Direito Público e Ciência Política 4:94, 1976.
[7] MACIEL apud MELLO, 2006, p.198-199.

gerais do Código de Direito Internacional Privado, o Código de Bustamante". A matéria posteriormente foi regida pelo Estatuto do Estrangeiro – Decreto-lei nº.941, de 13 de outubro de 1969, arts.87 a 103, e, regulamentado, o Decreto 66.689, de 11 de janeiro de 1970, arts.114 a 130. Atualmente, está regulamentada pela Lei nº.6.964 de 09 de dezembro de 1981 e pelo Decreto nº.86.715 de 10 de dezembro de 1981, art.110.

Uma questão também deveras tormentosa sobre a extradição para Mello (2002), que não envolve aquele estrangeiro que é condenado ou está respondendo processo criminal, no qual já se tem uma decisão ou sentença de cunho condenatório, é em relação aos **militares desertores, ou melhor, crimes militares,** estes crimes num passado sempre foram passíveis de extradição, até que a lei belga de 1833 a vedou.

No Brasil, o Decreto-lei nº.394 de 28 de abril de 1938 vedava no art.2º, inciso VIII, letra "a", a extradição de crime **puramente militar**. Esta legislação permaneceu em vigor até o decreto nº.941 de 1969. Entretanto, o Brasil tem aceitado nas conferências interamericanas a não extradição de criminoso militar. É interessante observar que em 1962 uma convenção concluída na área do Benelux consagra a extradição da matéria, o que mostra estar, talvez, havendo uma mudança no sentido de não se proteger o criminoso militar. Por outro lado, esta proibição jamais constou das Constituições brasileiras. Finalmente, é de se observar que em tratados a proteção ao criminoso militar não se estende ao desertor da marinha, o que foi também estendido a aviação.

De qualquer forma é extremamente fácil ao Estado qualificar o criminoso militar como político, vez que ele pode atribuir motivação política com o ato que praticou. Contudo, quando este é nacional brasileiro surge proibição, poucos países concedem a extradição do seu nacional, como os EUA e a Grã-Bretanha, quando ela é prevista em tratado, ou que ocorre em virtude da predominância e rigidez de suas legislações penais que consagram o princípio da territorialidade em matéria de competência penal.

A origem da não extradição do nacional parece que se encontra na Bula do Brabante, denominada de *joyeuse entrée*[8] no século XIV, que dava a todos os cidadãos o direito de não serem subtraídos à jurisdição dos tribunais locais (Goff 1989 apud Mello 2002). Outros atribuem a não extradição do nacional ao costume dos servos convertidos em burgueses não poderem ser subtraídos ao juízo real mesmo por crime cometido contra estrangeiro. Fala-se ainda que a origem estivesse nas guerras religiosas na Europa. No século XVIII a jurisprudência austríaca consagra a não extradição do nacional, e no século XIX a doutrina a consagra.

Na Europa, convenção europeia sobre extradição de 1957, não consagra a não extradição do nacional, mas apenas autoriza o estado a não entregar o seu nacional. Vários autores têm defendido a não extradição do nacional que levou de fato a sua impunidade, vez que o Estado não sofreu o impacto do crime, a dificuldade sem se transmitir provas, a morosidade do processo, o desinteresse da própria justiça, etc. Estes argumentos são procedentes, mas Mello (2002) ainda acredita demorará algum tempo para que a sociedade internacional, de um modo geral, adote a extradição do nacional, vez que não existe confiança entre os Estados para entregarem os seus nacionais a julgamento em outros Estados. Por outro lado, podemos lembrar a título de exemplo as legislações de alguns países árabes como Iêmen, Arábia Saudita que ainda adotam penas que os ocidentais consideram como bárbaras como o chicoteamento, amputação de mãos, etc.

No Brasil a proibição de extraditar brasileiros faz parte de nossa tradição jurídica, conforme Biggs (1909) citado por Mello (2002), afirma o seguinte:

> Essa regra nunca teve exceção. Foi observada nas extradições concedidas antes da Circular de 4 de fevereiro de 1843, está consignada nessa mesma circular e os Tratados, até agora celebrados, contêm declaração expressa nesse sentido.(BIGGS **apud** MELLO, 2002, p.190)

---

[8] *Entrées royales* ou de *joyeuses entrées*, que significa que era uma comemoração feita para a primeira entrada do rei na cidade ou ainda o seu retorno após um acontecimento importante. Jacques Le Goff – Le Moyen Age, *in* Historie de la France. L'Etat et les pouvois. Sob a

Contudo, a Lei nº.2416 de 28 de junho de 1911, sobre extradição estabelece:

> Art.1º. É permitida a extradição de nacionais e estrangeiros:
> § 1º. A extradição de nacionais será concedida quando, por lei ou tratado, o país requerente assegurar ao Brasil a reciprocidade de tratamento.

A Constituição de 1934 retornou com nossa tradição de não extraditar nossos nacionais, conforme o art.113 abaixo:

> Art.113. (...)
> (...)
> 31). Não será concedida a Estado estrangeiro extradição(...) em caso algum de brasileiro.

A proibição da extradição do nacional figurou em todas as constituições posteriores. Na opinião de Mello (2002) a atual Constituição abre uma exceção que lhe parece extremamente perigosa, que é a de extraditar brasileiros envolvidos em crime de tráfico de drogas, o seja, acaba-se acompanhando a posição da Colômbia, e ele não compactua desta opinião, por que considera uma incompetência do Estado para punir tais criminosos, o que para o Brasil não lhe parece correto.

A atual Constituição proíbe a extradição de brasileiros, para que sejam processados e apenados por legislações alienígenas, ou por leis que nem mesmo lhes garantam um devido processo legal, e o direito ao contraditório, até por que podem ser vítimas de penas capitais ou corporais que o nosso ordenamento pátrio não recepciona.

---

orientação de André Burguière e Jacques Revel, 1989. p.150, Seuil, Paris. (MELLO, 2006, p.213)

# CAPÍTULO II
# CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO

Qualquer estado não está, ou é forçado pelo princípio de direito das gentes, a admitir estrangeiros em seu território, seja em definitivo, seja a título temporário. Contudo, também não se tem notícia que países praticam condutas reiteradas de proibição de entrada de estrangeiros em seu território. Porém, a partir do momento em que se admite estrangeiro, ou seja, nacional de outro país em seu território, aquele se encontra no âmbito espacial da soberania do Estado, este tem deveres resultantes do direito internacional costumeiro e escrito, cujo feitio e dimensão variam segundo a natureza do ingresso.

No Brasil, como em outros países pelo mundo, o estrangeiro ingressa em território estrangeiro sob o manto de determinado título em seus documentos de viagem, o qual conhecemos como visto. A diferença fundamental que deve ser feita é entre o chamado **imigrante** – aquele que se instala no país com ânimo de permanência definitiva, e como alguns doutrinadores[9] chamam de **forasteiro temporário,** este sendo comparado aos turistas, estudantes, missionários, pessoas de negócios, desportistas e outros demais.

Distingue-se ainda do visto **permanente**, que se lança no passaporte dos imigrantes, como o visto diplomático, concedido a representantes de soberanias estrangeiras, cuja presença no território nacional é também temporária, embora não tão temporária[10] quando costuma ser a daquelas outras classes.

---

[9] (RESEK, 2011, p.227).

[10] Diversos são os países que, mediante tratado bilateral ou mero exercício de reciprocidade, dispensam a prévia aposição de um visto – por suas autoridades consulares no exterior – nos passaportes de cidadãos de nações amigas. O Brasil não requer visto de entrada para os nacionais da maioria dos países da América Latina e da Europa Ocidental, e assim procede à luz de uma rigorosa política de reciprocidade. O ingresso de um estrangeiro com passaporte

Qualquer estrangeiro em trânsito no país, mesmo que seja em uma zona neutra como é o aeroporto, deve o Estado proporcionar a garantia de certos direitos elementares da pessoa humana: a vida, a integridade física, a prerrogativa eventual de peticionar administrativamente ou requerer em juízo, o tratado isonômico em relação a pessoas de idêntico estatuto. É possível afirmar, à luz de um quadro comparativo, que na maioria dos países a lei costuma reconhecer aos estrangeiros, mesmo quando temporários, o gozo de direitos civis – com poucas exceções, das quais a mais importante costuma ser o exercício de trabalho remunerado, acessível somente ao estrangeiro residente.

Quanto a direitos políticos o estrangeiro não os tem, mesmo quando instalado definitivamente no território e entregue à plenitude de suas potencialidades civis, no trabalho e no comércio. Este princípio somente é excepcionado por convenções especiais como o estatuto de igualdade, ou seja, ele não pode votar ou ser votado, nem habilitar-se a uma carreira estatutária no serviço público, contudo, desde 1998, por força de emenda que alterou o art.37, inciso I da Constituição Federal, certas funções públicas podem ser, na forma da lei, exercidas por estrangeiros. No Brasil, a falta de direitos políticos, por exemplo, impossibilitaria do estrangeiro se tornar idôneo para a propor a ação popular.

Logo, mediante tratados, países diversos já se entenderam no sentido de que os nacionais de cada um deles tenham no território do outro um estatuto privilegiado em relação aos demais estrangeiros. Tal é o caso do estatuto da igualdade entre brasileiros e portugueses, por força do qual um português, preservando incólume sua nacionalidade, e continuando, pois a ser, sob a ótica de Resek (2011, p.228), um estrangeiro pode ter no Brasil direitos civis e políticos, com a só ressalva dos cargos que a Constituição reserva aos nacionais natos. No âmbito da União Europeia, por força de convenções coletivas que dão sequência aos Tratados de Roma, dos anos cinquenta, os

não visado faz presumir sua presença como temporária: jamais a dispensa do visto poderá interpretar-se como abertura generalizada à imigração.

nacionais de cada Estado comunitário já gozam, no território dos restantes direitos irrestritos, e de alguma possibilidade de acesso à função pública.

## 2.1). Deportação

A deportação não deve ser confundida com o **impedimento a entrada de estrangeiro**, que o ocorre quando lhe falta justo título para ingressar no Brasil, ou melhor, um passaporte visado, no exterior, por cônsul brasileiro, ou dependendo do país de origem, um simples passaporte válido. No caso do impedimento, o estrangeiro não ultrapassa a barreira policial da fronteira, porto ou aeroporto, o mesmo é mandado de volta, sempre que possível a expensas da empresa que para aqui o transportou sem certificar-se da prestabilidade de sua documentação[11].

A deportação é uma forma de exclusão do território nacional, daquele estrangeiro que aqui se encontre após **entrada irregular, geralmente clandestina,** ou cuja estada tenha se tornado irregular, quase sempre por excesso de prazo, ou por exercício de trabalho remunerado, no caso do turista. Esta é exclusão por iniciativa das autoridades locais, não existe envolvimento da cúpula do governo, no Brasil os policiais federais têm competência para promover a deportação de estrangeiros, quando entendam que não é o caso de regularizar sua documentação. Esta medida não é exatamente punitiva, nem deixa sequelas para o histórico de ingresso do estrangeiro, em caso de regresso um dia novamente daquele, ou seja, o deportado retornará ao país desde o momento em que se tenha provido de documentação regular para o ingresso.

---

[11] Art.27 do Estatuto do Estrangeiro – Lei 6815/1980 - A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.
Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

## 2.2). Expulsão

É a exclusão do estrangeiro por iniciativa das autoridades locais, e sem destino determinado, embora somente o Estado de origem do expulso tenha o dever de recebê-lo quando por outras vezes é indesejado. Os pressupostos que envolvem este procedimento adotado contra o estrangeiro em território nacional envolvem motivos mais graves, e a consequência é a sua impossibilidade de retorno ao país de onde foi expulso.

É passível de expulsão no Brasil o estrangeiro que sofra condenação criminal de variada ordem, ou cujo procedimento, ou melhor, sua conduta em território nacional o torne nocivo à convenção e aos interesses nacionais. A expulsão pressupõe um inquérito que tem um curso no âmbito do Ministério da Justiça, e que ao longo do qual se assegura ao estrangeiro o direito de defesa. A autoridade competente para este procedimento é o Ministro de Justiça, a este incumbe decidir, afinal, sobre a expulsão e materializá-la em portaria. Somente a edição de uma portaria futura revogando a primeira, facultará ao expulso o retorno ao Brasil.

Na opinião de Resek (2011), embora concebida para aplicar-se em circunstâncias ásperas, e mediante um ritual mais apurado, a expulsão se assemelha à deportação na ampla faixa discricionária que os dois institutos concedem ao governo, isto ocorre não somente no Brasil. Basta que, embora não se possa deportar ou expulsar um estrangeiro que não tenha incorrido nos motivos legais de uma ou outra medida, é sempre possível deixar de fazer a deportação ou a expulsão, mesmo em presença de tais motivos.

A lei nunca obriga o governo a deportar ou expulsar, ao contrário, permite-lhe que o faça a luz de circunstâncias, que podem variar segundo o momento político, porém, os pressupostos da expulsão permite de forma ampla o poder discricionário do governo. O judiciário brasileiro quando se encontra em situação de enfrentamento de um *habeas corpus* ou mandado de segurança, cujo objeto envolva expulsão aquele não entra no mérito do juízo governamental de periculosidade do estrangeiro sujeito ao ato de expulsão, somente tende a conferir, apenas, a certeza dos fatos que tenham justificado a

medida, para não permitir que por arbítrio, e à margem dos termos já bastante largos da lei, um estrangeiro seja expulso do território nacional.

## 2.3). Extradição

Nas palavras de Resek (2011) é a entrega por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento do judiciário de ambos os lados, o governo requerente da extradição somente toma a iniciativa em razão da existência do processo penal, este findo ou em curso, ante sua Justiça, e o governo do Estado requerido ou Estado de asilo, conforme alguns autores ingleses preferem, não goza em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da justiça local.

A extradição sempre pressupõe um processo penal, esta não serve para recuperação forçada de devedor relapso, ou do chefe de família que emigra para desertar dos seus deveres de sustento da prole.

O fundamento jurídico de todo pedido de extradição há de ser um tratado entre os dois países envolvidos, no qual se estabeleça que, em presença de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada[12]**.** Na falta de tratado, o pedido de extradição somente fará sentido se o Estado de refúgio do indivíduo for receptivo conforme sua própria legislação a uma **promessa de reciprocidade.** Nesse sentido, os pressupostos da extradição estarão listados na lei doméstica, a cujo texto recorrerá o Judiciário local para avaliar a legalidade e a procedência do pedido.

[12] Bilaterais e específicos, vigem atualmente tratados de extradição entre o Brasil e a Austrália (1996 – ano de entrada em vigor), a Bélgica (1957), o Canadá (1995), a Colômbia (1940), a Coreia (1996), o Equador (1938), a Espanha (1990), os Estados Unidos da América (1964), a França (1996), a Itália (1993), o México (1938), o Peru (1922,1999), Portugal (1994), o Reino Unido (1997), a República Dominicana (2008), a Romênia (2008), a Rússia (2007), a Suiça (1934), a Ucrânia (2006), o Uruguai (1919) e a Venezuela (1940). No plano coletivo, o Brasil está vinculado por tratado de 2005 aos seus parceiros e associados no Mercosul: Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolivia, Chile. O Congresso examina neste momento os tratados negociados com Angola, Guatemala, Líbano, Moçambique, Panamá e Suriname. Há negociações em curso com a África do Sul, a Alemanha, a China, a Índia e o Japão. (RESEK, 2011, p.231)

Assim, não existindo tratado, a reciprocidade opera com base jurídica da extradição, quando um Estado submete a outro um pedido extradicional a ser examinado à luz do direito interno do último, prometendo acolher, no futuro, pedidos que transitem em sentido inverso, e processá-los na conformidade de seu próprio direito interno.

Pelo governo brasileiro a reciprocidade pode ser acolhida como rejeitada, sem fundamentação, pelo governo brasileiro. Sua aceitação não significa um compromisso internacional sujeito a referendo do congresso, ao contrário, o governo pode declinar da promessa feita, em caso concreto, por país cujas solicitações anteriores tenham tido melhor êxito. Passando ao exame de regra constitucional que subordina a aprovação do poder legislativo aos tratados e atos internacionais celebrados pelo presidente da República, abaixo citado por Resek (2011) decisão em processo extradiconal n.272-4, cujo relator foi o Ministro Nunes Leal, no caso *Stangl*, RTJ 43/193:

> O melhor entendimento da Constituição é que ela se refere aos atos internacionais de que resultem obrigações para o nosso país. Quando muito, portanto, caberia discutir da aprovação parlamentar para o compromisso de reciprocidade que fosse apresentado pelo governo brasileiro em seus pedidos de extradição. Mas a simples aceitação da promessa de Estado estrangeiro não envolve obrigação para nós. Nenhum outro Estado, à falta de norma convencional, ou de promessa feita pelo Brasil (que não é o caso), poderia pretender a direito à extradição, exigível do nosso país, pois não há normas de direito internacional sobre extradição obrigatória para todos os Estados.

Ou seja, para o Estado brasileiro não existe uma vinculação quanto à prática de uma promessa de reciprocidade, vez que por ser um ato de soberania, este não sofre exceções, caso contrário, poderia ocorrer se entre os Estados envolvidos tivesse um tratado de cooperação extradicional.

A extradição ou pedido extradicional baseado em tratado não comporta recusa, nesse passo existe compromisso que ao governo brasileiro incumbe honrar, sob pena de ver colocada em causa de responsabilidade extradicional; logo o governo fica privado de qualquer arbítrio, este determina

que seja submetido a demanda ao Supremo Tribunal Federal, esta corte exigirá que o Estado requerente cumpra com certos requisitos para seja entregue o extraditando. Contudo, existe também a possibilidade de negativa de entrega do extraditando quando o Estado requerente deixa de assumir o compromisso de comutar a pena corporal ou de promover a detração, entre outros.

Logo, se for excluída a hipótese de que o governo, livre de obrigações convencionais, decida pela recusa sumária, será conduzido o pedido ao crivo do judiciário, que se justifica na doutrina internacional pela elementar circunstância de se encontrar em causa a liberdade do ser humano. Nossa Constituição cobre de garantias tanto os nacionais quanto os estrangeiros residentes no país, defere ao Supremo o exame da legalidade extradicional[13], a se operar à luz da lei interna e do tratado acaso existente.

O exame do judiciário da extradição é o apurar da presença dos pressupostos, arrolados na lei interna e no tratado acaso aplicável, os da lei brasileira coincidem, geralmente, com os da maioria das restantes leis domésticas e dos textos contemporâneos. Um desses pressupostos diz respeito à **condição pessoal do extraditando**, vários deles ao fato que se lhe atribui, e alguns outros, finalmente, ao processo que contra ele tem ou teve curso no Estado requerente.

O pressuposto atinente à pessoa do extraditando tem a ver com sua nacionalidade; o Brasil é um dos países majoritários que somente extraditam estrangeiros. Essa regra, absoluta até 1988, comporta agora exceções, a nova Constituição autoriza a extradição de brasileiro naturalizado[14], por crime anterior a naturalização ou por tráfico de drogas, neste segundo caso, independentemente da cronologia.

---

[13] O STF tem reconhecido sua competência originária para o conhecimento de *habeas corpus*, e mesmo mandados de segurança impetrados em favor dos extraditandos. (HC 80.923-SC, 2001, e Reclamação 2.069 – DF, 2002)

[14] A Grã-Bretanha é um daqueles países que admitem, de modo geral, a extradição de seus próprios nacionais, e isto tem a ver com a impossibilidade, na maioria dos casos, de se julgar lá mesmo o cidadão britânico que tenha cometido crime no exterior. O Brasil se habilita nos termos do art.7$^{0}$ do Código Penal, a julgar crimes praticados por brasileiros no exterior. Assim, a recusa da extradição não importa impunidade: o acervo documental relativo ao crime permitirá que se instaure. (RESEK, 2011, p.236)

Nas palavras de Resek (2011) o fato determinante da extradição será necessariamente um crime, de direito comum, de certa gravidade, sujeito a jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso de tempo. Pouco importa as variações terminológicas, são irrelevantes, mesmo que no Estado requerente tenha o crime uma classificação intermediária da categoria que nossa legislação pátria determina. José Frederico Marques citado por Resek (2011, p.237) ensina que dupla incriminação, na sistemática de nosso direito penal interno, refere-se não apenas a tipicidade, mas também ao *ius puniendi*. O tribunal denegaria, por exemplo, a extradição do menor de 18 anos reclamado, por homicídio, pela Argentina ou pelos Estados Unidos da América. Os três sistemas penais igualmente tipificam o fato de **matar alguém**, mas quando instruída, porém, pela minuciosa narrativa que a lei manda submeter, saberá a corte que aquele ato concreto carece, entre nós, do requisito de punibilidade.

Um mínimo de gravidade deve marcar o fato imputado ao extraditando, e isto se apura à base única da lei brasileira. Frustra-se a extradição quando nossa lei penal não lhe imponha pena privativa de liberdade, ou quando esta comporte um máximo abstrato igual ou inferior a um ano. O fato delituoso determinante do pedido deve estar sujeito à jurisdição penal do Estado requerente, que pode, acaso, sofrer a concorrência de outra jurisdição, desde que não a brasileira. Nesta última hipótese o acervo informativo serve para instruir o processo que deveria ter curso no foro criminal.

Existem também detalhes quanto ao processo do extraditando que ocorreu no seu país de origem, se naquele ocorreu uma sentença ou uma decisão, ao se tratar de sentença final esta é reclamada pela lei, contudo, esta necessariamente não precisa ser uma sentença transitada em julgado. Ao exemplo de Portugal, este país com maior frequência vem requerendo ao Brasil extradições do tipo **executório**, ou seja, daquelas fundadas em processo penal findo. Na maioria das vezes, as extradições deferidas pelo Brasil se enquadram no modelo **instrutório,** caso em que a lei exige estar a

prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

Contudo, o que poderia impedir a extradição, mesmo que no pedido extradicional contivesse decisão ou sentença, condenando aquele estrangeiro a prisão no seu país de origem, seria a perspectiva de que no Estado de origem, ou seja, postulante, o extraditando tenha que se submeter a **tribunal ou juízo de exceção**, para o STF[15] seria deveras desconfortável o pronunciamento sobre a matéria.

Quando ocorre a negativa de entrega do extraditando pela Corte, este é libertado e o Executivo comunica esse desfecho ao Estado requerente. Se for deferida, será efetivada a entrega do estrangeiro, porém, antes que ocorra tal conduta do Estado, o país requerente terá que assumir certos compromissos como: promessa ao governo local que não punirá o extraditando por fatos anteriores ao pedido, e deles não constantes; desconto na pena em relação ao período de prisão no Brasil por conta da medida, o que conhecemos como **detração**; que transformará em pena privativa de liberdade uma eventual pena de morte; que não entregará o extraditando a outro Estado que o reclame sem prévia autorização do Brasil; e finalmente, que não levará em conta a motivação política do crime para agravar a pena.

Sendo formalizado o último compromisso, se superando qualquer débito do extraditando com o governo brasileiro, o qual o Presidente da República poderá superar, o governo pelo Itamaraty o coloca à disposição do Estado requerente, que dispõe de um prazo inflexível de sessenta dias, salvo

---

[15] Extr.347, RT 86/1: Com diversos votos vencidos, e contrariando o parecer da Procuradoria Geral da Republica, o Supremo concedeu `a Itália, em 1977, a extradição de Ovidio Lefebvre d` Ovidio, advogado romano envolvido em operação de suborno de ministros e oficiais da aeronáutica italiana, que deveria ser julgado pela Corte Constitucional – órgão estranho aos quadros do Judiciário, de composição *ad hoc,* ditada pela proporcionalidade dos partidos no parlamento. O Ministério Público e a corrente minoritária no Supremo entenderam que um *tribunal politico* pode não ser excepcional quando se destina –como no *impeachment* – a julgar dignitários políticos, por delitos de reponsabilidade, aplicando penalidades também politicas, qual a perda do cargo e a inabilitação temporária para o exercício de funções publicas. Mas um tribunal politico e seguramente um tribunal de exceção quando se cuida de julgar um cidadão comum por crime previsto na lei penal comum e de aplicar penas ordinárias, como o encarceramento. Os votos majoritários preferiram entender que a Corte Institucional Italiana, apesar de seu perfil politico, não configurava, a vista das peculiaridades de seu funcionamento, um juízo de exceção. (RESEK, 2011, p.240)

disposição diversa em tratado bilateral, para retirá-lo, por sua conta, do território nacional, sem o que será solto, não se podendo renovar o processo.

O que acabamos de nos deparar é o que a lei doméstica de um Estado, em especial, o Brasil exige para que um Estado estrangeiro requeira de forma natural e disciplinar, via legal, a entrega do seu nacional, ora condenado ou com prisão decretada no curso de um processo penal, ou melhor, sempre exige-se o cumprimento de formalidades, mesmo que não exista tratado entre os Estados envolvidos, tão somente uma promessa de reciprocidade, todavia, a história internacional tem demonstrado que outros Estados tem optado por formas particulares e próprias de reaver o seu nacional "fugitivo", e geralmente, estas típicas formas de trazê-lo novamente ao seu território são objeto de critícas por outros Estados já que se viola a soberania territorial deles, o que antigamente e hoje ainda é conhecido como **abdução internacional**.

Antes que adentramos ao conceito de abdução internacional, vejamos os diversos tipos extradição que existem conforme classificação doutrinária de Mello (2006, p.204-206):

1. **Extradição de fato** – tem seu fundamento na cortesia internacional, na entrega de criminosos sem que haja qualquer procedimento jurídico. É uma entrega de fato do criminoso. Ela é utilizada em regiões de fronteiras. No Brasil é empregado no Rio Grande do Sul.
2. **Extradição de direito** – consiste na extradição feita conforme as normas jurídicas e internacionais. Toda extradição deve se pressupor ser realizada segundo os cânones das normas jurídicas.
3. **Extradição ativa** – é a vista pelo ângulo de quem formula o pedido de extradição. A decisão final é do executivo, mas implica em apreciação pelo Poder Judiciário.
4. **Extradição Instrutória** – é quando o pedido de extradição é formulado a fim de submeter o indivíduo em processo criminal.
5. **Extradição executória** – o pedido de extradição é formulado a fim de obrigar o indivíduo a cumprir pena ao que foi condenado.
6. **Extradição de trânsito** – na verdade, não chega a ocorrer. Esta expressão tem sido utilizada para o caso do indivíduo extraditado para atingir o requerente tiver que atravessar o território de um terceiro estado. Entretanto, o terceiro Estado não dá a extradição, na verdade há uma passagem inocente.
7. **Reextradição** – surge quando um indivíduo é extraditado para um Estado, e este dá sua extradição a um terceiro Estado. A Reextradição somente pode ser concedida se o primeiro Estado ao conceder a Extradição der sua autorização (art.12, leta "e" do Decreto-lei nº.394 de 28 de abril de 1938, Decreto nº.941 e Lei

> nº.394, somente admitiam duas(02) exceções para a reextradição ser dada independente do consentimento do Brasil: a) se o extraditado consentisse; b).permanecer em liberdade no território do Estado em mês depois de julgado e absolvido ou cumprido a pena.) A proibição da reextradição é no fundo em respeito ao **princípio da especialidade**. Por outro lado, admitir que o próprio indivíduo poderia dever a sua concordância é uma tese que não tem aceitação, vez que o extraditado pode ser **forçado**[16] a isto.
>
> 8. **Extradição simplificada** – é uma extradição sem um processo formado quando as leis permitem ou quando a pessoa consente. (MELLO, 2006, p.204-206)

No entender de Mello (2005) a posição abaixo comentada em decisão do STF protege os direitos humanos, mas não corresponde à realidade brasileira, e a Corte Suprema e o Poder Executivo também não são Brasil, vez que falta o Poder Legislativo. Por outro lado, Brasil ou Governo Brasileiro nas relações internacionais é representado pelo Poder Executivo. A extradição por mais que envolva os direitos humanos está vinculada às relações internacionais, tanto que ela foi denominada **moeda de troca** na política internacional. Os fatores que levam a sua concessão são em grande parte política. Atualmente, a orientação do STF não é conforme decisão da época.

Conforme observamos os vários tipos de extradição, encontramos também em alguns Estados uma modificação no conceito de extradição como em sua natureza, tendo como objetivo alcançar seu nacional fugitivo para outro que evitou a punição estatal, seja por que aquele está sendo acusado por crimes políticos ou por que tenha cometidos crimes comuns graves ou contra humanidade, mesmo assim, e principalmente, os países considerados como potências entendem que o rito da extradição atrapalhará a justiça, ou sua

---

[16] Mirtô Fraga (1985) apud Mello (2005) cita *Habeas Corpus* 52.251/RS: " Observe-se que o dispositivo é taxativo (não será), proibido a entrega sem o compromisso do Estado requerente. Poder-se-ia argumentar que na hipótese do inciso I (de não ser o extraditando preso, nem processado, por outros fatos anteriores ao pedido de extradição), de que se cogitam estes autos, se visa mais à proteção do indivíduo, constituindo, dessa forma, um direito seu e a cuja renuncia expressa (consentimento em ser processado) não poderia o Brasil opor obstáculos. Diversamente, porém, o inciso IV permite a reextradição, desde que seja ouvido o Brasil. Não diz aí o Governo brasileiro, mas ao Brasil, o que me leva a conclusão de que ainda nesta hipótese, não pode o Poder Executivo consentir na entrega do extraditado a terceiro Estado, que o reclame, sem que o Supremo Tribunal Federal aprecie aspectos da legalidade dessa reextradição, que, em última análise, seria novo pedido formulado pelo terceiro país, através daquele Estado requerente".

efetividade, e a resposta que será dada a sociedade talvez venha a ser tardia, para que isso não ocorra, eles promovem sequestros, invadem territórios de Estados sem permissão, violam soberania de outras nações, e buscam a força seu nacional para ser julgado em seu território, fazendo com que tal conduta tenha aparência de legalidade, vez que o objetivo primordial seria fazer justiça, o que não ocorre, viola-se direitos humanos, e prejudica-se as relações internacionais com outros Estados.

Conforme colocado anteriormente, as regras que regem o procedimento extradicional entre países nem sempre são comuns, ou seja, alguns países preferem praticar expedientes que vulneram a soberania territorial como espacial do Estado em que está "abrigado" o estrangeiro, que se furta a jurisdição de sua terra natal, invadindo o território alheio com agentes de segurança ou agentes contratados, ou melhor, mercenários, que invadem o Estado de asilo, e o sequestram para seu país de origem para ser julgado ou sentenciado.

O sequestro é uma violação de Direito Internacional Público, vez que ele transgride a soberania do Estado onde se encontra o indivíduo. Na verdade, o sequestro nada mais é do que o direito de caça existente no século XVII e, posteriormente, reprimido com o progresso do direito internacional.

A questão consiste em saber se o Estado que "obtiver" assim um criminoso pode efetuar o seu julgamento da mesma maneira que aquele realizado a um criminoso que tenha obtido processo de extradição. Segundo Mello (2002, p.206) os EUA é uma das potências que utiliza desta prática ilegal devido ao seu poderio e arrogância.

O sequestro de um criminoso em outros Estados, isto é, sem que seja respeitado o instituto da extradição (caso Eichmann)[17], aparenta uma

[17] Caso Eichman: Antigo coronel dos quadros da SS, encarregado da "liquidação" definitiva da questão judia. Adolf Eichman habitava um subúrbio de Buenos Aires quando, em maio de 1960, se viu conduzido a Israel sem o conhecimento do governo argentino. (...) Provocado pela Argentina, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou uma resolução que dizia que atos de tal natureza, afrontando a soberania territorial de um Estado-membro, podiam ameaçar a paz e a segurança internacionais. A resolução pedia ainda que o governo israelense que oferecesse à Argentina uma "reparação adequada". Esta, no entender dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha, já se materializara nas desculpas apresentadas por Israel. O governo de Buenos Aires, porém, insistia me que a única reparação adequada seria a promoção do retorno de Eichmann ao país de asilo, sem prejuízo de ulterior tramitação de um período extradicional

série de violações do Direito Internacional Público: direito do indivíduo e soberania do Estado. Tem-se considerado que, apesar do acusado ter sido conduzido ilegalmente, o Estado pode julgá-lo. É o que afirma: *mala captus bene detentus.* Neste sentido está a jurisprudência norte-americana, apesar da própria prática internacional condenar tais atos. Contudo, a prisão deve ser feita dentro da lei, e convenções internacionais de direitos humanos falam ao direito à liberdade e à segurança.

Para evitar estes abusos de outros Estados contra a soberania de outro Estado em que se encontra asilado o "possível" extraditando, colocando um termo final em invasões de território para que se faça justiça, princípios relacionados a extradição, devem ser observados pelo país que requer que seja entregue seu nacional ao país asilante, são na verdade, garantias ao indivíduo que será objeto do procedimento extradicional, como da **especialidade** e da **identidade**.

O princípio da **especialidade** é aquele que se estabelece que o indivíduo não possa ser julgado por delito diferente do que fundamentou no pedido de extradição. A legislação brasileira o consagrava no art.12 do Decreto-lei n$^0$ 394, abrindo-lhe, entretanto, duas exceções: **a).** quando o extraditado consente em ser julgado por outro crime e; **b).** quando o extraditado permanecer em liberdade por mais de trinta dias, no Estado, após a sua condenação (e cumprida a pena) ou a sua absolvição. Este prazo varia de um texto para outro; assim a Convenção Européia fala em 45 dias. A menção ao decreto-lei n$^0$ 394 é meramente ilustrativa, vez que está revogado. O decreto-lei n$^0$ 941, de 1969, não repete este dispositivo, apenas declara que o governo que pediu a extradição se compromete a não prender ou processar o extraditado **por outros atos anteriores ao pedido de extradição** (art.98, inciso I), o mesmo princípio está na L.6815/1980.

A **Convenção Interamericana sobre Extradição de 1981** estabelece que ninguém pode ser julgado por crime que não fundamentou o pedido de extradição, a não ser que a pessoa fique 30 dias em liberdade no

---

regular. Essa posição foi repentinamente alterada, algumas semanas depois, durante a visita a Buenos Aires do jurista israelense Shabtai Rosenne, havendo os dois países posto termo ao

Estado requerente. Tem sido observado que não se deve aceitar o consentimento do extraditado sob jurisdição estrangeira.

Anna Zairi (1992) citada por Mello (2005) conta que o princípio da especialidade já era respeitado por tribunais da França antes de 1830, já existia uma circular datada de 1841. Em 1844 foi concluído o primeiro tratado que consagra este princípio que foi o franco-luxemburguês e, a partir daí, ele se espalhou, principalmente, nos países da América central. Nos EUA este princípio penetrou em 1876, quando a Inglaterra extraditou um indivíduo chamado Winslow[18], e solicitou o respeito deste princípio. Em 1886 a Corte Suprema acabou por consagrar este princípio.

Esta é uma posição que não é mais aceita na época atual devido a relevância adquirida pelos direitos humanos. Atualmente, a grande preocupação é a defesa dos direitos humanos, o que já era encontrado com fundamento em uma lei em 1870. A Suíça defende uma tese mista de que visa proteger o Estado, e também o indivíduo. Nos dias de hoje, se pode afirmar que a razão principal é a defesa dos direitos humanos, e a Convenção Europeia de Direitos Humanos estabelece que o acusado tem o direito de ter conhecimento dos fatos que ele é acusado.

O princípio da **identidade** é aquele que estabelece que não será dada a extradição quando no Estado de refúgio não se considerar crime o que fundamenta o pedido de extradição (art.88, inciso II, do Decreto-lei n$^0$ 941, de 1969). Ainda dentro da tipicidade, está que o extraditado não poderá ser submetido a pena que não existe no Estado de refúgio. O Decreto-lei n$^0$ 394 declarava que a pena de morte ou corporal a que estiver extraditado será comutada em pena de prisão (art.12, letra “e”). O mesmo princípio no art.98, inciso III, do Decreto-lei n$^0$ 941, e na Lei 6815/1980.

A Convenção Interamericana de 1981 proíbe a extradição quando há pena de morte, prisão perpétua, e penas degradantes. Em 1989, a Corte Europeia de Direitos do Homem, no caso Sorensen (alemão criado nos EUA), entre a Alemanha e a Inglaterra, que condenou este último por tê-lo extraditado

---

conflito com a expedição de comunicado conjunto. (MELLO, *op.cit*.,p.207.)

[18] MELLO, *op.cit*.,p. 210.

para a Virgínia (EUA), onde a legislação consagra a pena de morte e a prisão perpetua. A Corte considerou uma violação da Convenção de Direitos Humanos que proíbe tratamento cruel e desumano. Estabelece a legislação brasileira no art.91 do Estatuto do Estrangeiro que não será entregue estrangeiro que esteja em solo brasileiro, ao Estado requerente que não se comprometa a comutar a pena corporal ou de morte em pena privativa de liberdade.

A atual tendência em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos é de suprimir as penas degradantes e de morte. Assim o protocolo n$^{0}$ 06 de 1983 da Convenção Europeia determina:

> A pena de morte está abolida. Ninguém pode ser condenado a tal pena nem executado.

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, logo não tem o hábito de extraditar pessoas, sem que o Estado requerente faça o devido compromisso de comutar as penas de morte ou corporal.

# CAPÍTULO III

# A PROTEÇAO DO SER HUMANO PELO DI

## 3.1). Direito ao asilo e ao refúgio

Na América Latina é frequente a **concessão de asilo**[19] nos ditos locais a pessoas que, por **motivos políticos,** fogem à ação das autoridades territoriais, mas tal asilo não pode ser admitido criminoso de direito comum[20].

O **asilo político** é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido outras vezes, geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país de origem, por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum. Segundo Resek (2011) é notório que no domínio da criminalidade comum, ou seja, no quadro dos atos humanos que parecem reprováveis em toda parte, independentemente da diversidade de regimes políticos, os Estados se ajudam mutuamente, e a extradição é um dos instrumentos desse esforço cooperativo.

Tal regra não vale no caso da **criminalidade política**, onde o objeto de afronta não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma

---

[19] O uso do instituto do asilo precede o da extradição, sendo que a extradição tornou-se "exceção ao asilo". Considerava-se asilo o local em que o Estado não podia exercer a sua jurisdição ou quando se outorgava a inviolabilidade sobre qualquer indivíduo. O instituto do asilo era praticado por civilizações da bacia do mediterrâneo. A "inviolabilidade de um santuário era respeitada mesmo em relação a pessoas condenadas à morte". Na região do Mediterrâneo o asilo floresceu do século V a.c até o século VI d.c. Tal fato é em decorrência dos conflitos religiosos o que aumentou imensamente o número de pessoas que buscavam o santuário a fim de se protegerem. Assim o asilo e a extradição "tornaram-se inexoravelmente unidos". (MELLO, 2005, p.199)

[20] (ACCIOLY, et al, 2008, p.377)

de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num Estado democrático.[21]

O asilo político, na sua forma perfeita e acabada, é **territorial:** O Estado que o concede àquele estrangeiro que, cruzou a fronteira, colocou-se no âmbito espacial de sua soberania, e neste **requereu**[22] o benefício. Em toda parte se reconhece a legitimidade do asilo político territorial, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948. O asilo conhecido como **diplomático**[23] é uma forma provisória do asilo político, só praticada regularmente na América Latina, onde surgiu como instituição costumeira no século XIX, e onde se viu tratar em alguns textos convencionais de 1928.

Nos países que não reconhecem o asilo essa modalidade de asilo político, e que constitui larga maioria, toda pessoa procurada pela autoridade local que entre no recinto de missão diplomática estrangeira deve ser de imediato restituída, pouco importando saber se cuida de criminoso político ou

---

[21] (RESEK, 2011, p.250)

[22] Conceder asilo político não é obrigatório para Estado algum, e as contingências da própria política exterior ou doméstica, determinam, caso a caso, as decisões do governo. A Áustria recusou o asilo que lhe pedira Markus Wolf, chefe dos serviços de espionagem da extinta Alemanha Oriental (RDA), preferindo prendê-lo e entrega-lo às autoridades da Alemanha unificada, em 24 de setembro de 1991. É claro que , por força das circunstâncias, o candidato ao asilo territorial não estará provido de documentação própria para um ingresso regular. Sem visto, ou mesmo sem passaporte, ele aparece, formalmente, como um **deportando em potencial** quando faz à autoridade o pedido de asilo. O Estado territorial, decidindo conceder-lhe esse estatuto, cuidará de documentá-lo. A legislação brasileira prevê até mesmo a expedição de um passaporte especial para estrangeiros, e o **asilado político** assim como o **apátrida** é um dos possíveis beneficiários deste documento, que permite a circulação fora de nossas fronteiras. (RESEK, 2011, p.250)

[23] A história registra **casos excepcionais de asilo diplomático fora da América Latina**, onde a tolerância do Estado territorial deveu-se à singularidade da conjuntura. **Exemplos mais ou menos notórios: 1).** O acolhimento do cardeal primaz da Hungria Josef Mindszenty, pela embaixada dos EUA em Budapest, em novembro de 1956, o cardeal permaneceu quinze anos no interior da embaixada; **2).** O acolhimento do líder político Imre Nagy pela embaixada da Iugoslávia, na mesma ocasião; **3).** O acolhimento do general Humberto Delgado, líder da resistência ao regime salazarista, pela embaixada do Brasil em Lisboa, em fevereiro de 1959; **4).** O acolhimento do general Michel Aoun pela embaixada da França em Beirute, em outubro de 1990; **5).** O acolhimento de Erich Honecker, que foi o homem forte da Alemanha Oriental (RDA), pela embaixada do Chile em Moscou, em janeiro de 1992, caso cujo desfecho foi a entrega de Honecker pelos russos ao governo da Alemanha unificada, em 29 de julho do mesmo ano, para julgamento; **6).** Há também registros avulsos do acolhimento de grupos mais ou menos numerosos de pessoas em dificuldade ou desgraça política, por embaixadas estrangeiras, e por pouco tempo na Espanha, nesta na guerra civil que foi entre 1936 e 1937; na Albânia de 1990, quando na agonia do regime comunista; na África do Sul de 1991 e 1992, ante os conflitos de rua contemporâneos da reforma do quadro político e social (RESEK, 2011, p.251).

comum. As regras do asilo diplomático fariam apenas com que a polícia não entrasse naquele recinto inviolável sem autorização, mas de nenhum modo abonariam qualquer forma de asilo. Naturalmente, este tipo de asilo nunca é definitivo, é apenas um estágio provisório, uma ponte para o asilo territorial, a consumar-se no solo daquele mesmo país cuja embaixada acolheu o fugitivo, ou eventualmente no solo de um terceiro país que o aceite.

Registre-se que a evolução do asilo diplomático foi lento e gradual, foi celebrado pela primeira vez, ou seja, de forma escrita em documento na Convenção de Havana de 1928, esta declarava ilícita a concessão do asilo em legações, navios de guerra e acampamentos comuns, mas admitia o asilo a criminosos políticos, "na medida em que, como um direito ou por tolerância humanitária, o admitirem o uso, as convenções ou as leis do país de refúgio", e mediante certas condições, entre as quais a de que o asilo se conceda apenas em casos de urgência e por tempo determinado, contudo, aquela foi modificada pela Convenção de Montevidéu de 1933, esta dizia que de acordo a qual cabe cada Estado que presta o asilo qualificar como política a acusação levantada contra o refugiado.[24]

Na 10ª Conferência Interamericana foi concluída a Convenção sobre asilo territorial assinada em Caracas, em 28 de março de 1954, aprovada pelo Decreto Legislativo n.34 de 12 de agosto de 1964, o depósito do instrumento de ratificação ocorreu em 14 de janeiro de 1965, e foi promulgado pelo Decreto n.55.929 de 14 de abril de 1965.[25]

Para a concessão do asilo foram criados pressupostos, quanto ao asilo diplomático e territorial seriam os mesmos, assim Resek (2011) conclui da seguinte forma: natureza política dos delitos atribuídos ao fugitivo, e a atualidade da persecução, atualmente, conhecido como **estado de urgência**. Os locais onde esse asilo pode se dar são as missões diplomáticas, não as repartições consulares, e por extensão, os imóveis residenciais cobertos pela

[24] ACCIOLY, et al, *op.cit*., p.378
[25] ACCIOLY, et al, *op.cit*., p.378

inviolabilidade nos termos da Convenção de Viena de 1961, e ainda segundo o costume, os navios de guerra porventura acostados ao litoral.[26]

A autoridade asilante, via de regra, o embaixador examinará a ocorrência dos dois pressupostos acima citados, e se entender presentes, reclamará a autoridade local a expedição de um **salvo-conduto**, com que o asilado possa deixar em condições de segurança o Estado territorial para encontrar abrigo definitivo no Estado que se dispõe a recebe-lo.

Países como o Peru e a República Dominicana não aceitam este tópico da disciplina. Entendem que o Estado territorial pode discutir tanto a natureza política ou comum dos delitos atribuídos ao extraditando quanto a realidade do estado de urgência. E acham que, havendo desacordo, devem os dois Estados envolvidos partir para uma via usual de solução, seja esta diplomática, política ou jurisdicional. Exatamente em razão dessa dissidência quanto ao ponto específico deu-se entre o Peru e a Colômbia em 1948, a controvérsia que seria mais tarde examinada pela Corte Internacional de Justiça no processo *Haya da la Torre*.[27]

O correto é que a autoridade asilante, embaixador, decida conforme a situação apresentada diante dele, se o individuo preenche os requisitos para que seja concedido o asilo, contudo, em março de 1952 a embaixada do Chile em Bogotá acolheu o cidadão Saul Fajardo, acusado de crimes de direito comum pelas autoridades colombianas. Antes que a discussão entre o embaixador que exigia o salvo-conduto e as autoridades locais terminasse, o governo do Chile reconheceu tratar-se de criminoso comum, e determinou à embaixada que o entregasse à Justiça territorial, como consequência o embaixador sentindo-se desprestigiado e desacreditado como representante diplomático de seu país renunciou ao seu cargo em seguida.

O asilo nos termos da Convenção de Caracas é uma instituição humanitária, e não exige reciprocidade. Importa somente para que ele seja possível, que o Estado territorial o aceite como princípio, ainda que o Estado asilante não tenha igual postura. Por isso às repúblicas latino-americanas têm

---

[26] RESEK, *op.cit*.,p. 252
[27] RESEK, *op.cit*., p.252.

admitido o asilo diplomático dado por embaixadas de países em cujo território tal prática não seria admitida.

No Brasil em 1964, na Argentina em 1966, no Peru em 1968, no Chile em 1973, o asilo diplomático foi concedido, sobretudo por representações diplomáticas latino-americanas, mas também o foi pelas embaixadas da Iugoslávia, da Tchecoslováquia e da Suécia, entre outras.

É necessário registrar a existência do instituto do **refúgio,** que é a prática de conceder asilo em terras estrangeiras, as pessoas que estão fugindo de perseguição, é uma das características mais antigas da civilização. Referências a essa prática foram encontradas em textos escritos há 3.500 anos, durante o florescimento dos antigos grandes impérios do Oriente Médio, como o Hitita, Babilônico, Assírio e Egípcio antigo. Mais de três milênios depois, a proteção de refugiados foi estabelecida como missão principal da agência de refugiados da ONU, que foi constituída para assistir, entre outros, os refugiados que esperavam para retornar aos seus países de origem no final da II Guerra Mundial.[28]

De acordo com o art.1$^{0}$ da lei n.9474/97, e regrado no Brasil pela Convenção de Genebra sobre Estatuto dos Refugiados de 1951, é considerado refugiado todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país, ou aquele que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa, não queira regressar a ele, em função de perseguição odiosa já mencionada. Além disso, dispõe a lei que será considerado refugiado todo aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país para buscar refúgio em outro. Desde então, o Brasil já recebeu refugiados de Angola e do Afeganistão sob o abrigo desse dispositivo legal.[29]

---

[28] http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/refugiados/
[29] ACCIOLY, et al, *op.cit*., p.474

Refúgio é um instituto similar, porém, distinto do asilo, podendo abarcar inclusive situações generalizadas de direitos humanos, dispensando-se a perseguição específica ao indivíduo solicitante do refúgio.

## CONCLUSÃO

A entrada e saída de estrangeiros nos territórios dos Estados do mundo inteiro é regulada por normas internas daqueles, e o estrangeiro que se candidata a entrar, principalmente, não têm uma liquidez e certeza que lhe será concedido o visto de entrada, como se será aceito naquele Estado, já que aceitar alguém em seu território, é uma discricionariedade do governo, vez que é um ato de soberania.

Assim, o Estado que recebe o estrangeiro, seja para fins de estudo, trabalho, ou mesmo para entretenimento não tem o dever de receber o estrangeiro, ao contrário, tem todo o direito, se achar necessário, não permitir a entrada do estrangeiro, e esta entrada por muitas vezes acontece no aeroporto, e no próprio avião que chegou é providenciado seu retorno imediato.

Porém existem circunstâncias que o estrangeiro praticamente invade o território do Estado estrangeiro com fins de buscar refúgio, por que talvez esteja sendo alvo de perseguição política, por tornar público suas ideias e um governo mais igualitário, ou mesmo clandestinamente se refugiar em outro país para evitar a punição estatal de em sua terra natal, por que talvez seja um criminoso que tenha praticado crimes comuns.

De qualquer forma o Estado que deseja ter seu nacional novamente, a fim de ver o mesmo cumprimento pena por crime que cometeu, por meio das vias diplomáticas fará pedido extradicional, instrumentalizando com todos os documentos necessários para que a Corte Suprema, verifique, se o pedido extradicional pode ser deferido ou não.

O pedido extradicional baseado em tratado, faz com que um dos Estados envolvidos, obriga a entregar o nacional do outro, porém, pode sofrer ressalvas, se o Estado requerente não promoter cumprir a comutação de penas, o que pode ocasionar a não entrega do extraditando, caso seja assumida esta postura pelo Estado asilante, a insatisfação pelo Estado requerente em nada mudará a decisão, já que é um ato de soberania, e atos de soberania não podem ser questionados por Estados estrangeiros.

Em casos em que não existem tratados bilaterais ou de amizade entre Estado receptor e Estado requerente, este ao efetuar o pedido de entrega, com base no princípio da reciprocidade, promete também entregar ao Estado requerente seu nacional quando este fugir para o território, e assim se realizará a entrega do estrangeiro.

Concluímos assim que sempre se faz necessário o respeito às leis internas de um Estado por estrangeiro, e sua permanência se fará conforme a natureza da sua entrada, e esta for ilegal poderá ser deportado, se praticar crime em solo brasileiro poderá ser expulso, sendo qualificado como nocivo a segurança nacional, sendo irregular sua entrada, porém, com características humanitárias, poderá permanecer em solo nacional como refugiado, até que a situação de emergência acabe, ou se naturalizar se o governo permitir, e o mesmo também desejar, logo, permanência temporária ou definitiva, entrada ou saída, sempre será ato de soberania estatal, este Estado zelará pela proteção e garantias deste visitante.

# BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ACCIOLY, Hildebrando, et al. *Manual de direito internacional público*. 16ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito internacional privado*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Introdução ao direito internacional.* São Paulo: BH Editora, 2006.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. *Direito constitucional internacional.* 2ª ed., revista. São Paulo: Renovar, 2002.

MELLO, Celso R. Duvivier de Albuquerque. *Extradição. Algumas observações.* IN: *O Direito Internacional Contemporâneo*: *Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Organizado por TIBÚRCIO, Carmen, BARROSO, Luís Roberto. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife. Renovar: 2006.

RESEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar.* 13ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Carlos, et al. Coordenado por: JÚNIOR, Lier, CHAPARRO, Verônica. *Curso de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 33ª ed., revista, atualizada até a emenda constitucional n.62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009. São Paulo: Malheiros, 2010.

VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público.* São Paulo: Saraiva, 2009.

**http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/refugiados/**

# ÍNDICE

**FOLHA DE ROSTO** **2**
**AGRADECIMENTO** **3**
**DEDICATÓRIA** **4**
**RESUMO** **5**
**METODOLOGIA** **6**
**SUMÁRIO** **7**
**INTRODUÇÃO** **8**

**CAPÍTULO I**
A HISTÓRIA DA EXTRADIÇÃO 10
**CAPÍTULO II**
CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO 17
2.1). Deportação 19
2.2). Expulsão 19
2.3). Extradição 21
**CAPÍTULO III**
A PROTEÇÃO DO SER HUMANO PELO DI 32
3.1). Direito ao asilo e ao refúgio 32
**CONCLUSÃO** **37**
**BIBLIOGRAFIA CONSULTADA** **39**

**ÍNDICE** **40**

# FOLHA DE AVALIAÇÃO

**Nome da Instituição:**

**Título da Monografia:**

**Autor:**

**Data da entrega:**

**Avaliado por:** **Conceito:**